DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1240/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20453/2014
PROTOCOLO	:	1465129
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO		RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria voluntária concedida a RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, nascido em 15/10/1961, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de Investigador de Policia, Prontuário 6170751, Código 27010, Símbolo POC/200/211/B5, Classe Especial, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 2741/2014 (folhas 60/62) sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 599/2015 (f. 63), opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto no arts. 41, § 1º, e 78, ambos da Lei 3150/2005, art. 147, § 1º, da Lei Complementar 114/2005, e art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 51/1985,

conforme Decreto "P" nº 4999, publicado na página nº 58 do Diário Oficial nº 8580/2013.

Os proventos foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas à folha 55.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTO, nos termos dos arts. 41, § 1º, e 78, ambos da Lei 3150/2005, art. 147, § 1º, da Lei Complementar 114/2005, e art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 51/1985.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP